

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

# **Protocolo Geral**

Projeto 001/2021 de Emenda 018/2021

Data:

**VISTO** 

Secretário

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
	no-volação		
3010812021	16,09,2021	27,09,2021	2710912021
	e	Resultado da Votação:	Enenda nº 18 à
	22/09/2021	Aprolada por 8	(pM.
	20 votação	volospavoraileis	

Ementa: Peroga o art. po oa lei Ongônica Monicipal.

# Observações:

Remetido para Comissão:
em//
Reunião das Comissões//
Solicitação de Parecer
Obs: Um voto contreséeis pos dus votações Verendas Jage Candres Coldes-PT.
Veresda Jage Cardres Coldes-PT.





# PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº \_\_\_\_\_\_ /2021.

Revoga o art. 70 da Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro.

Art. 1º Fica revogado o art. 70 da Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro na sua totalidade.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 30 de agosto de 2021.

JAIR MACHADO

Prefeito Municipal







## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Vereador Presidente:

Senhores(as) Vereadores(as):

Estamos encaminhando a esta Casa Legislativa o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, revogando o art. 70 na sua totalidade, mediante proposta do Poder Executivo, em conformidade o art. 46, Il da referida Lei Orgânica.

O Poder Executivo pretende contratar operação de crédito com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. para modernização do sistema de informática, aquisição de retroescavadeira, caçamba e veículos visando à renovação da frota.

O pagamento da operação de crédito é prevista para ser realizada em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com carência de 12 (doze) meses.

A condição acima excede o período do mandato do Prefeito, o que colide com a norma do art. 70 da Lei Orgânica.

A aprovação de crédito permitirá que o Município melhore a sua frota e atualize o Sistema de Informática, com efeitos benéficos que irão se prolongar pelas próximas gestões.

As condições da operação de crédito são compatíveis com o mercado e permitirão atender as necessidades do Município.

Sendo estas as considerações que julgamos necessárias, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Barra do Ribeiro, 30 de agosto de 2021.

JAIR MACHADO

Prefeito Municipal





#### PARECER JURÍDICO

#### Referente ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal de nº 01/2021:

Revoga o artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro.

#### I - Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal de nº 01/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo revogar o artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro. O projeto é composto por 01 (uma) página, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

#### II – Da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, já que está a modificar a Lei Orgânica Municipal. Neste prisma a iniciativa em apreço encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6°, I), que assim dispõe:

"Art.6° -- Compete ao município:

I – legislar sobre os assuntos de interesse local;"

Aliás, em relação ao aspecto formal da propositura, mormente alteração da Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro, o próprio diploma a ser alterado dispõe que o ato de modificação pode partir de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como se observa:

Art.46 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
(...)







II - do Prefeito Municipal;"

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, nada obstando a regular tramitação do projeto conforme os termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

#### III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de emenda, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

Veja-se que o projeto em análise visa revogar o artigo 70 da Lei Orgânica Municipal, o qual transcrevemos para um melhor entendimento acerca da matéria abordada:

"Art.70 — É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária."

A iniciativa de revogação, teve sua imposição sedimentada após análise jurídica do Projeto de Lei nº 41, de 2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., até o valor de R\$ 1.500.000,00, no âmbito da linha Financiamento Especial Banrisul, destinados à renovação da frota, aquisição de máquinas e equipamentos e modernização do sistema de informática.





Por intermédio da Assessoria Jurídica desta Casa, o Projeto de Lei nº 41/2021 foi submetido a análise do IGAM, dentre outas coisas, justamente pelo fato de estar a conflitar com o artigo 70 da Lei Orgânica Municipal. Instado a se manifestar, o IGAM exarou a Orientação Técnica IGAM nº 20.866/2021 (cuja cópia instrui o presente Parecer), concluindo o seguinte:

"Nesses termos, opina-se pela regularidade do PL quanto aos limites constitucionais e vinculação de garantias; contudo, a CM de Vereadores fica vinculada à sua Lei Orgânica e não pode aprovar o PL frente ao art. 70. <u>Para que possa ser aprovado será necessário retirar o art. referido da Lei Orgânica Municipal.</u>" (Grifou-se)

Veja-se, portanto, que o artigo em comento está a representar uma verdadeira trava para que a administração possa contratar operações de crédito nos níveis médios de mercado, cujos prazos são mais elásticos, convindo salientar, que o crédito contratado muitas vezes ajuda na realização de projetos de suma importância para a população local, os quais não podem ser abarcados pelo orçamento corrente.

Aliás, a justificava do Projeto de Emenda para supressão do artigo 70 da Lei Orgânica, vaticina que o empréstimo a ser autorizado pelo Projeto de Lei nº 41 de 2021, representará ao Município a melhoria de sua frota (aquisição de retroescavadeira, caçamba e demais veículos) e a atualização do sistema de informática.

Por isso, não se mostra o projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa, desde que observados os ditames previstos no artigo 184 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

06





#### IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de n.º 01/2021, da forma como foi apresentado, desde que cumpridos os desígnios do artigo 184 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Barra do Ribeiro.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 02 de setembro de 2021.

. Edson Chroyes Jr.

Assessor Juridica de Legislativo



Porto Alegre, 23 de agosto de 2021.

#### Orientação Técnica IGAM nº 20.866/2021.

- I. O Poder Legislativo Municipal de Barra do Ribeiro solicita análise do Projeto de Lei nº 41, de 2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., até o valor de R\$ 1.500.000,00, no âmbito da linha Financiamento Especial Banrisul, destinados à renovação da frota, aquisição de máquinas e equipamentos e modernização do sistema de informática.
- I. A Lei Complementar  $n^{\varrho}$  101, de 2000 (LRF), no seu art. 32, estabelece as condições e exigências para que os entes públicos possam contratar operações de crédito junto às instituições financeiras.

Da mesma forma, a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, também estabelece normas a respeito das condições, limites e exigências para a efetivação de operação de crédito.

Dentre os limites, estabelecidos pela Normativa, deve o Executivo respeitar os seguintes valores da tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$) R\$ 39.197.438,16	
RGF – 1º Semestre/2021- Demonstrativo RCL <sup>1</sup>		
DESCRIÇÃO	LIMITE (%)	LIMITE (valor R\$)
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito internas e externas	16% da RCL	R\$ 6.271.590,11
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF)	14,40% da RCL	R\$ 5.644.431,10
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária <sup>2</sup>	7% da RCL	R\$ 2.743.820,67

Salienta-se que nos casos de contratação de Operação de Crédito, também deverá ser observado a EC 109/2021, art. 167-A, § 6º, inciso II:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://portal.tce.rs.gov.br/pcdi2/ws/relatorio/visualizar/915693/155

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Não pode ser realizada no último ano de mandato conforme art. 38 da LRF



Art. 167-A - Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o **caput** deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."

No caso em questão, conforme averiguado no site do SICONFI³, onde verifica-se o percentual 88,90 %, até o 3º bimestre de 2021. Ou seja, está muito perto do limite, mas, ainda dentro do permitido.

Recomenda-se a supressão **do art. 6º** do Projeto de Lei<u>, pois deverá ser elaborado projeto de lei específico, por se tratar de crédito adicional, para estar em conformidade com o art. 7º, inciso I da LC 95, de 1998<sup>4</sup>. Supressão que poderá ser feita através de emenda parlamentar.</u>

Em relação ao art.  $2^{\circ}$  do projeto de Lei, que concede a cota-parte do ICMS como garantia, esta possibilidade foi introduzida pela EC  $n^{\circ}$  109, de março de 2021, ao inserir no art. 167,  $\S$   $4^{\circ}$ 5. Mesmo que a CE não tenha modificado sua redação, entende-se como possível tal exigência frente à nova redação dada pela EC  $n^{\circ}$  109.

Com relação ao art. 70 da Lei Orgânica Municipal<sup>6</sup>:

Art.70 — É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos para

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\_list.jsf

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> § 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>https://www.barradoribeiro.rs.leg.br/leis/lei-organica-municipal/Lei%20Organica%20Barra%20Ribeiro.pdf



execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

A redação do art. 70 da Lei Orgânica após a expressão "após o término de seu mandato" é confusa. No entanto, até a expressão citada nos parece claro que o objetivo da Lei Orgânica é impedir empréstimos como o qual se está contratando, pois, o seu pagamento, se dará em períodos posteriores ao final do mandato do atual mandatário.

III. Nesses termos, opina-se pela regularidade do PL quanto aos limites constitucionais e vinculação de garantias; contudo, a CM de Vereadores fica vinculada à sua Lei Orgânica e não pode aprovar o PL frente ao art. 70. Para que possa ser aprovado será necessário retirar o art. referido da Lei Orgânica Municipal.

O IGAM permanece à disposição.

Tânia Cristine Henn Greiner

Tânia Cristine Henn Greiner Contadora, CRC/RS 53.465 Consultora do IGAM Paulo César Flores CRC/RS 47.221

Sócio - Diretor do IGAM





Porto Alegre, 2 de setembro de 2021.

#### Orientação Técnica IGAM nº 22.049/2021.

I. O Poder Legislativo de Barra do Ribeiro solicita orientação técnica quanto aos seguintes questionamentos:

Prezados, bom dia!

Chegou até essa Casa Legislativa o Projeto de Lei n° 41/2021, de autoria do Executivo Municipal, onde se autoriza a Prefeitura Municipal a firmar operação de crédito com o Banrisul, o qual foi levado ao conhecimento de Vs. Sas. que, através da Orientação Técnica n° 20.866/2021, sugeriram que a aprovação do PL em questão só poderia ocorrer se fosse revogado o art. 70 da Lei Orgânica. Neste passo, o Executivo Municipal enviará o respectivo de Emenda para revogar o referido diploma e, aí, surge nossa primeira dúvida:

- De acordo com o RI desta Casa, após a publicação do Projeto de Emenda em nosso Mural, teremos de constituir uma comissão especial indicada pelos líderes de bancada e, neste passo, gostaríamos de saber até quantos componentes podem ser eleitos para essa Comissão Especial?

Salienta-se, ainda, que a verba a ser contratada é de suma importância para a compra de equipamentos necessários a administração, de modo que existe o interesse do Executivo em se agilizar o processo de reforma da LO, o que nos deu ensejo a outra dúvida:

- Como o Projeto de Emenda tem de ser votado em duas sessões, poderia o Prefeito solicitar que a segunda votação se dê em uma Sessão extraordinariamente convocada para tal?

II. Inicialmente, destaca-se que a matéria de fundo do presente questionamento foi enfrentada por esta consultoria, por intermédio da Orientação Técnica nº 20.866 de 2021, cujos argumentos são mantidos e, em decorrência disto, serão observados pontualmente as duas ponderações apresentadas pelo consulente.

Ao discorrer sobre alteração pontual na Lei Orgânica Municipal, imperioso se ater ao disposto no Regimento Interno que, em seu art. 184, que assim aduz:

Art. 184. Aplica-se ao projeto de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo. § 1º Publicado o projeto de Emenda à Lei Orgânica, no Mural da Câmara Municipal, pelo prazo de quarenta e oito horas, será constituída Comissão Especial, composta por Vereadores, indicados pelos líderes de bancada, observada a proporcionalidade partidária.

Perceba-se que por se tratar de matéria referente a alteração da LOM, há a exigência de rito especial, cujo estudo deve ser realizado mediante instrução de Comissão Especial, frente ao dispositivo supracitado. Por este viés, inicia-se a analise dos questionamentos pontuais apresentados pelo consulente.



De acordo com o RI desta Casa, após a publicação do Projeto de Emenda em nosso Mural, teremos de constituir uma comissão especial indicada pelos líderes de bancada e, neste passo, gostaríamos de saber até quantos componentes podem ser eleitos para essa Comissão Especial?

Salienta-se, ainda, que a verba a ser contratada é de suma importância para a compra de equipamentos necessários à administração, de modo que existe o interesse do Executivo em se agilizar o processo de reforma da LO,

Consoante o dispositivo da LOM citado anteriormente, mediante a apresentação de proposição cujo teor possui o objetivo de sua alteração, aplica-se o rito especial no que concerne seu processo legislativo. Perceba-se, contudo, que o disposto no art. 184 do RI não apresenta o número de membros que farão parte da Comissão Especial, garantindo, tão somente, a proporcionalidade partidária. Portanto, na ausência de forma direta quanto a composição, aplica-se subsidiariamente, o disposto no art. 55 do RICMV, que assim disciplina:

Art. 55. As Comissões terão um Presidente, um Secretário e um Relator, eleitos entre seus membros.

§ 1º Cada Comissão terá um livro especial para redação de suas atas.

 $\S$  2º As Comissões disporão do apoio funcional da Secretaria da Câmara Municipal para o cumprimento de suas atribuições.

[...]

Neste sentido, respondendo objetivamente ao questionamento apresentado, a composição da Comissão Especial para estudo de alteração da Lei Orgânica Municipal, se dará conforme a regra do artigo supracitado do Regimento Interno, contendo, diante da proporcionalidade partidária, um presidente, um secretário e um relator eleitos, respectivamente, dentre seus membros.

Como o Projeto de Emenda tem de ser votado em duas sessões, poderia o Prefeito solicitar que a segunda votação se dê em uma Sessão extraordinariamente convocada para tal?

No que concerne o processo legislativo para apreciação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, imperioso frisar a necessidade de se respeitar o devido procedimento estabelecido no regramento local. Neste sentido, alude-se o disposto no art. 185 do Regimento Interno, que assim discorre:

Art. 185. O projeto de Emenda à Lei Orgânica terá dois turnos de discussão e será votado por duas vezes, com interstício de dez dias entre a primeira e a segunda votação, mediante o quorum de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários do projeto de Emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra, pelo prazo de quinze minutos.

§ 2º No caso do projeto de Emenda à Lei Orgânica proposto pelo Prefeito Municipal, falará com preferência regimental, nos termos do parágrafo anterior, o seu Líder.

Perceba-se que a proposição deverá ser discutida e votada em duas oportunidades, respeitando o devido interstício de dez dias entre ambas as votações, com o quórum de dois terços dos membros do Poder Legislativo. A referida medida, por sua vez, não elenca a obrigatoriedade de tal feito ser realizado em sessão ordinária, o que, por sua vez, possibilita que a segunda apreciação se realize em sessão extraordinária, nos termos regimentais, desde que observado o período de intervalo mencionado.

Portanto, nada obsta que a segunda votação seja realizada em sessão extraordinária, desde que respeitado o interstício mencionado no art. 185 do RICMV.



- III. Ante o exposto, reitera-se o posicionamento exarado na Orientação Técnica nº 20.866 de 2021 quanto a análise em âmbito geral da medida a ser realizada em âmbito municipal. Por conseguinte, no que concerne o processo legislativo para apreciação de Projeto de Emenda a Lei Orgânica, frente aos dois questionamentos expostos pelo consulente, conclui-se:
  - Aplica-se subsidiariamente a composição das comissões permanentes, quanto ao estudo a ser realizado em Projeto de Emenda a Lei Orgânica, respeitando, sobretudo, a proporcionalidade partidária; e
  - 2. Desde que respeitado o interstício previsto no RICMV de dez dias, nada obsta que a segunda apreciação pelo Plenário ocorra em sessão extraordinária nos termos regimentais.

O IGAM permanece à disposição.

Felipe Marçal

Bacharel em Direito

Assistente de Pesquisa - IGAM

Paulo César Flores

CRC/RS 47.221

Sócio - Diretor do IGAM





#### **EMENDA Nº 18 A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Revoga o artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro.

JOÃO FRANCISCO FEIJÓ, CELIANA PACHECO HÜBNER E LUIS FELIPE NAIBERT DA SILVA, integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, em consonância com o Art. 46 da Lei Orgânica Municipal, fazem saber que a Edilidade aprovou e promulgam a seguinte

### EMENDA À LEI ORGÂNCIA MUNICIPAL

Art.1° - Fica revogado o artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro em sua totalidade

Art.2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua aprovação.

Barra do Ribeiro, 27 de setembro de 2021.

João Francisco Silva Feijó Vereador Presidente Celina Pacheco Hubner Vereador Vice-Presidente

Luiz Felipe Naibert da Silva Vereador Secretário